

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 7º da Lei Municipal nº 541, de 09 de junho de 1.989, com a redação que lhe deu a Lei Municipal nº 581, de 15 de janeiro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º - O pagamento da Contribuição de Melhoria será:

I – em uma única parcela, no vencimento e local indicado no aviso-recibo de lançamento, denominada cota-única, com desconto de 20%;

II – em até 28 parcelas mensais e consecutivas, vincendas a cada 30 dias, sem qualquer atualização monetária, tendo como base o valor integral do lançamento, sem desconto, mediante o critério seguinte:

A – 6 parcelas no importe de 1% do valor total da contribuição;

B – 6 parcelas no importe de 2% do valor total da contribuição;

C – 6 parcelas no importe de 3% do valor total da contribuição;

D – 6 parcelas no importe de 6% do valor total da contribuição;

E – 4 parcelas no importe de 7% do valor total da contribuição;

§ 1º - É facultado ao contribuinte, em caso de pagamento parcelado, liquidar o saldo devedor eventualmente existente, com os benefícios do inciso I, deste artigo, aplicável exclusivamente ao saldo devedor, devendo tal providência ser efetivada até o vencimento da terceira parcela;

§ 2º - O Executivo Municipal poderá conceder remissão do crédito tributário relativo a contribuição de melhoria, caso comprove o contribuinte, a impossibilidade de liquidação, ou reformar a exigência tributária, mediante número de parcelas de maneira que a exigência mensal não seja superior a 10% da renda familiar do contribuinte, observadas as seguintes condições:

I – estar o requerente em dia com os tributos municipais;

II – ser proprietário, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título de uma única propriedade territorial urbana no Município.

§ 3º - No caso de condomínio imobiliário, considerar-se-á, para fins de aplicação das regras do parágrafo anterior, o produto da renda mensal destes.

§ 4º - Somente será observado o parcelamento, aos contribuintes cuja renda familiar seja igual ou inferior a 5 salários mínimos vigentes na data do pedido.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 11 de setembro de 1.990 – 26º Ano de Emancipação Política – Administrativa.

APARECIDO BENEDITO FRANCO
Prefeito Municipal